



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723353/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.893 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente M.L.G. MONIZ DE ARAGAO EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-50.350, de 20 de maio de 20145, da 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por economia processual e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, adoto-o conforme abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VAR nº 498930, de 03 de setembro de 2012, proferido pela

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha, por meio do qual se excluiu a contribuinte em referência do Simples Nacional por “*possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa*”.

Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013, caso a interessada não regularizasse os débitos em questão, no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE.

Recebido o ADE por meio do edital eletrônico de fls. 25, publicado em 31/10/2012, a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 13/11/2012 (fls. 1).

Depois de descrever os fundamentos da decisão questionada, informa que consultou a página eletrônica da RFB a fim de verificar quais os débitos com exigibilidade não suspensão que motivaram a exclusão do Simples Nacional.

A aludida consulta permitiu à interessada perceber que o Fisco entendeu haver débitos previdenciários em cobrança na RFB e na PGFN bem como débitos não previdenciários em cobrança na PGFN que não permitiriam a permanência da empresa no regime simplificado de tributação.

Quanto ao débito previdenciário, alega ter havido um erro de preenchimento da GPS recolhida em atraso.

A respeito do débito fazendário em cobrança pela PGFN, argumenta que ele está em cobrança judicial autuada sob o nº 0251.06.18147-5.

Argui que os valores cobrados judicialmente não foram parcelados nem pagos, uma vez que opôs à execução um crédito de valor superior que alega possuir contra o Fisco.

O seu pedido foi deferido pelo Juiz e os autos foram remetidos para a Procuradoria se manifestar.

Considera a contribuinte que a situação processual posta não permite que seja ela excluída do Simples Nacional.

Ante o exposto, requer que o acolhimento da manifestação de inconformidade, cancelando-se o ADE DRF/VAR nº 498930, de 2012.

Depois de providenciada, em diligência, a regularização da representação processual, os autos foram novamente encaminhados ao órgão preparador a fim de que intimasse a interessada para que apresentasse as decisões judiciais proferidas nos autos do processo judicial nº 0251.06.018147-5.

Requeru-se, também, à DRF de origem que confirmasse a vinculação do mencionado processo judicial ao débito inscrito em dívida ativa sob o número 60.4.05.062510- 22, o qual motivou a exclusão do Simples Nacional.

Em resposta, a interessada ofereceu a certidão de objeto e pé datada de 10 de abril de 2014, abaixo reproduzida:

CERTIDÃO CÍVEL DE OBJETO E PÉ

O Bel. Jairo Francisco de Assis Aguiar, Escrivão da Única Vara Judicial da Comarca de Extrema, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, em atendimento à solicitação de parte interessada, que verificando junto ao SISCOM/TJMG, nele constatei cadastrado os autos do processo nº **0251 06 018147-5 - Execução Fiscal**, em que figura como exequente: **UNIÃO** e como executada: **DEL' UOMMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** - CNPJ nº **04945019/0001-61**, com o seguinte **objeto**: ação proposta em **20.07.2006**, para a cobrança de crédito tributário referente ao sistema de tributação do **Simples** no valor de **R\$ 125.495,95**, em face da inscrição do débito na Dívida Ativa da União sob o nº **60 4 05 046346-33**, PTA nº **10660 202710/2005-75**, regularmente citada, não efetuado o pagamento de débito no prazo legal, foi penhorado bem imóvel de propriedade de terceiro, avaliado em R\$ 45.000,00, que não foi aceito pela exequente, e apresentada proposta de parcelamento do débito exequendo, tendo sido a executada admitida ao pagamento do débito junto ao **PAEX**, (conforme petição da exequente de fl. **54**, datada de **17.02.09**) sendo que, a executada depois de aderida, deixou de pagar o parcelamento (petição da exequente de fls. **58/59**, datada de **13.05.10**), e estando a ação no seguinte **Pé**: em fase de penhora de bens para garantir o Juízo da execução.

Era o que continha o feito.

A 13ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, por concluir que o débito inscrito em dívida ativa nº 60.4.05.062510 não estava suspenso após 30 dias do recebimento do ADE. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Prescreve o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que a existência de débito com exigibilidade não suspensa impede o recolhimento de tributos na sistemática simplificada.

DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO.

A petição oferecida nos autos da execução judicial em que a interessada alega possuir crédito contra o Fisco em valor suficiente para quitar o débito reclamado não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com isso, o débito cobrado poderá motivar a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 30/06/2014 (e-fl. 119), contudo apresentou petição informando ter recebido o acórdão ilegível. Assim, foi novamente intimada em 26/01/2015 e apresentou recurso voluntário via correios no dia 25/02/2015 (e-fl. 154 a 156), com os fundamentos abaixo:

1-) Em que pese o Acórdão ter ratificado a exclusão da recorrente do Simples Nacional, este não pode prevalecer para excluir a Recorrente, em razão da mesma ter aderido ao parcelamento possibilitado pela lei n.º 12.996/2014.

2-) Anteriormente havia uma discussão judicial sobre o débito com sua compensação, já que a recorrente *tinha* créditos também com a Receita Federal, tudo conforme amplamente exposto já no processo supra.

3-) Ocorre que para se concluir a adesão ao parcelamento possibilitado pela lei 12.996/2014, era obrigatório que a Recorrente desistisse da ação judicial, porém a mesma lei lhe garantia a permanência junto ao SIMPLES NACIONAL.

Diante do exposto espera a recorrente que seja reformada a decisão anterior para mantê-la junto ao SIMPLES NACIONAL, ou mesmo que seja mantida a decisão, a Recorrente não seja excluída do Simples Nacional tendo em vista que tal situação é garantida pela Lei 12.996/2014..

A Recorrente protocolou petição, antes de devidamente cientificada do acórdão da DRJ, em 03/09/2014, juntado aos autos comprovação de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (e-fls. 129 a 142).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/ VAR nº 498930, de 03 de setembro de 2012, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 6 e 7).

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

A Recorrente foi cientificada do Ato Declaratório Executivo em 15/11/2012, em razão de Edital publicado em 31/10/2012, possuía, portanto, até 17/12/2012 para regularizar todas as pendências. Em sua manifestação de inconformidade, defendeu que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ constatou, através de consulta realizada nos sistemas internos, que o único débito pendente não regularizado no prazo de 30 dias concedido pelo § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006, foi o fazendário em cobrança na PGFN, inscrição nº 60.4.05.062510. Afirma que a Certidão de Objeto e Pé acostada ao processo demonstra inexistir decisão judicial que tenha suspenso a exigência do débito executado ou que tenha julgado improcedente a execução, mantendo, por conseguinte, a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

A Recorrente interpôs recurso voluntário defendendo ter efetuado o parcelamento da dívida e querendo a sua manutenção no Simples Nacional.

Conforme o Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, juntado aos autos à e-fl. 130, a Recorrente aderiu ao citado parcelamento em 22/08/2014, efetuando o pagamento da primeira parcela no mesmo dia (e-fl. 131). Como se percebe, a regularização em relação à inscrição 60.4.05.062510 ocorreu após o prazo legal.

Outrossim, os documentos apresentados na manifestação de inconformidade e a Certidão de Objeto e Pé constante nos autos não são provas suficientes para demonstrar estar o débito com a exigibilidade suspensa em 17/12/2012. Dessa forma, o débito apontados no ADE, referente à inscrição 60.4.05.062510, não se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes